



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 389, DE 20 DE OUTUBRO DE 1.987

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO JUNTO AO BANCO DO BRASIL".

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto ao BANCO DO BRASIL S. A., observando-se os limites estabelecidos pelo Senado Federal e definidos pelo Ministério da Fazenda e pelo Conselho Monetário Nacional, a fim de atender, total ou parcialmente, o serviço da dívida interna, contratada até 30 de Abril de 1.987, compreendendo valores referentes a principal e encargos, nos termos da Lei 7.614, de 14 de Julho de 1.987.

Artigo 2º - Os Contratos, garantias e obrigações, relacionados com a operação de que trata o Artigo 1º, bem como seus aditivos, serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 3º - A operação de crédito de que trata esta Lei, subordinar-se-á às condições, juros e prazos constantes das normas operacionais do BANCO DO BRASIL, inclusive quanto à incidência da remuneração do valor nominal da OTN ou equivalente.

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a dar em garantia de pagamento da operação de crédito quaisquer receitas, inclusive quotas de Imposto de Circulação Sobre Mercadorias (ICM), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Artigo 5º - Para efetivação da operação de crédito, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao BANCO DO BRASIL S. A., através de mandato, nos próprios instrumentos contratuais, ou poderes para receber diretamente nos Bancos Depositários, até o limite das prestações devidas, acrescidas de juros e de



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 389 (cont.)

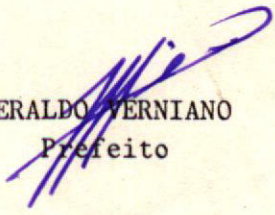
Fls.02

mais encargos das garantias apontadas no Artigo 4º desta Lei, para que estas possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplência.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

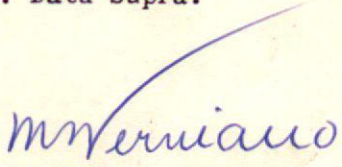
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 20 de Outubro de 1.987


GERALDO VERNIANO
Prefeito

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.


GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrada nesta Secretaria Municipal de Administração e publicada de conformidade com a Legislação Vigente. Data Supra.


MERCEDES SERATA VERNIANO
Sec. Mun. de Administração



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 014/87, DE 01 DE OUTUBRO DE 1.987

02
A

02
A

Emérito Presidente:

Cumpre-nos o dever de encaminhar a esse augusto Parlamento, por intermédio de V. Exa., o Projeto de Lei incluso, dispondo sobre autorização para contratar com o BANCO DO BRASIL S. A., operação de crédito interno, à conta e risco do Tesouro Nacional.

A contratação a que alude o Autógrafo se embasa na recente Lei Federal nº 7.614, de 14 de Julho de 1.987 (cópia junta).

Reconhecendo as sérias dificuldades econômico-financeiras por que vêm passando os Estados e Municípios, o Governo Federal deliberou transferir à conta do Tesouro Nacional a responsabilidade pela liquidez dos débitos contratados até 30.04.87, bem como dos acessórios vincendos até 31.12.87.

A mencionada forma operacional constitui-se numa moratória da dívida pública interna, porém entendemos que seu alcance é bem maior, mais significativo. Assim interpretamos constituir a Lei em destaque uma maneira oblíqua de anistiar os elevados débitos dos Estados e Municípios brasileiros. Uma forma indireta de assumir as dívidas de seus descendentes, transferindo-as ao Tesouro Nacional.

A proposição é altamente vantajosa ao nosso Município, pois nos aliviará de imensa carga obrigacional. Nenhum inconveniente se nos afigura à administração, mas somente benefícios de alta valia.

Em razão do exposto, esperamos que os diligentes homens públicos entendam o alcance do Projeto ora proposto, transformando-o em Lei.

É imperioso que a matéria tramite em regime de URGÊNCIA, na forma

- continua -



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

MENSAGEM...

Fls. 02

03
A

03

preconizada no Artº 119 do REGIMENTO INTERNO dessa CASA e Artº 31, Parágrafo 1º da Lei 3.770/76, pelo que pleiteamos a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na expectativa de sermos distinguidos com o nosso pedido, agradecemos a sua atenção e reformulamos-lhe os protestos de admiração e respeito, extensivos aos seus dignos pares.

Atenciosas Saudações.

ARMANDO MARTINS ORTEGA
Prefeito em Exercício

Exmo. Sr.
VER. VICENTE DE PAULA GOMES
DD. presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 014/87, DE 01 DE OUTUBRO DE 1.987

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO
DE CRÉDITO INTERNO JUNTO AO BANCO DO BRASIL".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto ao BANCO DO BRASIL S. A., observando-se os limites estabelecidos pelo Senado Federal e definidos pelo Ministério da Fazenda e pelo Conselho Monetário Nacional, a fim de atender, total ou parcialmente, o serviço da dívida interna, contratada até 30 de Abril de 1.987, compreendendo valores referentes a principal e encargos, nos termos da Lei 7.614, de 14 de Julho de 1.987.

Artigo 2º - Os Contratos, garantias e obrigações, relacionados com a operação de que trata o Artigo 1º, bem como seus aditivos, serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 3º - A operação de crédito de que trata esta Lei, subordinar-se-á às condições, juros e prazos constantes das normas operacionais do BANCO DO BRASIL, inclusive quanto à incidência da remuneração do valor nominal da OTN ou equivalente.

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a dar em garantia de pagamento da operação de crédito quaisquer receitas, inclusive quotas de Imposto de Circulação Sobre Mercadorias (ICM), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Artigo 5º - Para efetivação da operação de crédito, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao BANCO DO BRASIL S. A., através de mandato, nos próprios instrumentos contratuais, ou poderes para receber diretamente nos Bancos Depositários, até o limite das prestações devidas, acrescidas de juros e demais encargos das garantias apontadas no Artigo 4º desta Lei, para que estas possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplência.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 01 de Outubro de 1.987

ARMANDO MARTINS ORTEGA
Prefeito em Exercício

Leis e Decretos - Brasília

Autoriza a realização, em caráter extraordinário, de operações de crédito à conta e risco do Tesouro Nacional, e dá outras providências.

Marcelo Berhar

Vice-Presidente

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Director

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arro Lagom Divida

Art. 1º - O Banco do Brasil S.A., à conta e risco do Tesouro Nacional, poderá realizar, em caráter extraordinário, operações de crédito interno aos Estados e Municípios, mediante suprimento específico adiantado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º - As operações de que trata o art. 1º terão como finalidade:

I - atender, total ou parcialmente, o serviço da dívida interna contratada até 30 de abril de 1987, bem como o refinanciamento de obrigações autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional até a data da publicação desta Lei, compreendendo valores referentes a principal e encargos, inclusive moratórios, vencidos e não pagos, bem como vencidos até 31 de dezembro de 1987;

II - suprir recursos para atender, total ou parcialmente, o déficit relativo a despesas correntes de exercícios financeiros anteriores e de 1987, limitados a valores a serem definidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º - As operações de crédito de que trata os incisos I e II somente poderão ser contratadas até 31 de dezembro de 1987 e terão os encargos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - As operações de que trata o inciso II ficarão condicionadas à aprovação, pelo Ministro da Fazenda, de plano de saneamento financeiro apresentado pelo Estado ou Município, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - A critério do Ministro da Fazenda, as operações a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser substituídas pela autorização, aos Estados e Municípios, de emissão de novos títulos de dívida mobiliária.

§ 4º - Na celebração das operações referidas nos artigos 1º e 2º, o Estado ou Município oferecerá garantia consistente em caução do direito no crédito relativo às quotas ou parcelas de receita que lhe sejam constitucionalmente asseguradas, de cujo instrumento constará mandato outorgado pelo Município, em caráter irrevogável e irretroatável, conferindo poderes ao Banco do Brasil S.A. para, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, efetuar a compensação de eventuais débitos com essas quotas ou parcelas.

§ 5º - O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro da Fazenda, estabelecerá as demais condições para a realização das operações de crédito autorizadas nesta Lei.

Art. 3º - As operações de crédito autorizadas no artigo anterior deverão observar os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Art. 4º - Os limites a que se referem os incisos I e II do art. 1º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-leis nºs 1.460, de 22 de abril de 1976, 1.562, de 19 de julho de 1977, 1.651, de 21 de dezembro de 1978, 1.756, de 31 de dezembro de 1979, 2.048, de 26 de julho de 1983, e 2.277, de 02 de abril de 1985, ficam elevados em mais 20% (vinte por cento), sendo reajustados, a partir da data da publicação desta Lei, com base na variação da taxa cambial de compra para o dólar dos Estados Unidos, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de julho de 1987;
1669 da Independência e 99ª da República.

JOSE SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira

052

05 06
miz



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

07
A

PARECER DA COMISSÃO Nº 17

PROTOCOLO Nº 804

PROCESSO Nº 080

RELATOR: Dr. Carlon Vilela Borges

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 14/87 (Executivo)

Caro Presidente:

Uma vez que o presente autógrafo se embasa na recente Lei Federal nº 7.614, de 14 de julho de 1.987, e reconhecendo as sérias dificuldades econômico-financeiras que vêm passando os Estados e Municípios, somos de PARECER FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

SALA DAS REUNIÕES

Jaciara, 15 de outubro de 1.987

Carlon Vilela Borges
Dr. Carlon Vilela Borges

RELATOR

SOMOS DO MESMO PARECER DE SUA EXCELÊNCIA
O RELATOR.

DATA SUPRA.

Alírio Dias de Souza
Alírio Dias de Souza
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Rosival Francisco de Souza
Rosival Francisco de Souza
MEMBRO EFETIVO